ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 174-PDL 03/20
Em 07 de 10 de 20 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03 /2020

Dispõe sobre as Contas de Governo do administrador do Executivo Municipal de Montenegro, Senhor Carlos Eduardo Müller, correspondente ao exercício de 2018.

Art. 1.º Ficam aprovadas as Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, Senhor Carlos Eduardo Müller, correspondentes ao exercício de 2018, aprovando o parecer prévio nº 20.553, de 03 de março de 2020, exarado no Processo nº 001247-02.00/18-2, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das referidas Contas de Governo.

Art. 2.º Integram este Decreto Legislativo, o Relatório aprovado pela Comissão Especial, criada pela Resolução nº 169, de 2 de outubro de 2009, cujos membros foram nomeados pela Portaria nº 025, de 2 de setembro de 2020, e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul , referente ao exercício de 2018.

Art. 3.º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de outubro de 2020.

Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Presidente da Comissão

Vereador Joel Kerber
Relator

Valdeci
Vereador Valdeci Alves de Castro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da votação: Votos a favor ___
Abstenções ___
Presidente
Votos contra ___

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 124-PDL 03/20
Em 07 de 10 de 20 20

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A Comissão Especial, criada através da Resolução nº 169/2009, e com base no Relatório aprovado em reunião realizada para esse fim, encaminha à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre as Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal, Senhor Carlos Eduardo Müller, referente ao exercício de 2018.

A Constituição Federal, em art. 31, atribui a competência de fiscalização do Município aos respectivos Poderes Legislativos, com julgamento do parecer prévio acerca do exercício, exarado pela Corte de Contas. O artigo 71 da Constituição Estadual, e o artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Montenegro, contêm previsões simétricas à norma constitucional.

O presente projeto levou em consideração o parecer prévio nº 20.553, de 03 de março de 2020, exarado no Processo nº 001247-02.00/18-2, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das referidas Contas de Governo.

A Comissão Especial notificou o administrador da decisão do TCE/RS, que apresentou no prazo suas alegações preliminares informando a correção dos apontamentos e pugnando pela votação e aprovação das Contas de Governo, ofereceu, ainda, rol de testemunhas, caso a Comissão entendesse a necessidade de oitiva. Assim o processo foi encaminhado ao relator, cujo Relatório acolheu as razões do parecer prévio da Corte de Contas. O Relatório contou com a aprovação unânime dos membros presentes na Comissão Especial criada para esse fim, através da Resolução nº 169/2009.

Sala de Sessões, 07 de outubro de 2020.

Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Presidente da Comissão

Vereador Joel Kerber
Relator

Valdeci
Vereador Valdeci Alves de Castro
Membro

Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão Especial.

TSG

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: T. Alves Gouvêa
Em: 07/10/20 às 15:00

Página 522
Processo 01247-0200/18-2
Página da peça 1
Peça 2619890
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO PÚBLICO

PARECER N. 20.553

Processo n. 001247-02.00/18-2

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Montenegro**, referente ao exercício de **2018.** Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 03 de março de 2020, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001247-02.00/18-2**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Montenegro**, Senhor **Carlos Eduardo Müller**, referente ao exercício de 2018;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conter tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 19/03/20, Ângelo Gräbin Borghetti em 20/03/20, Pedro Henrique Poli de Figueiredo em 30/03/20 e Alexandre Postal em 06/05/20.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.9E93.B15F.F173.4084.BA4C.

261

Página 523
Processo 01247-0200/18-2

Continuação do Parecer n. 20.553

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Montenegro**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão do Senhor **Carlos Eduardo Müller**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios.

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
03 de março de 2020.

Presidente

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

Página da peça 2
Peça 2619890
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO P003096/20

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 19/03/20, Ângelo Gräbin Borghetti em 20/03/20, Pedro Henrique Poli de Figueiredo em 30/03/20 e Alexandre Postal em 06/05/20.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.9E93.B15F.FF71.4084.0A4C.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Referente ao processo n.°114 – CGM 01/20, o qual trata do Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Carlos Eduardo Müller, referente ao exercício de **2018**.

Comissão Especial instituída através da resolução n.° 169/2009

Membros nomeados pela Portaria n.°025/2020:
Presidente – Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz (MDB)
Relator – Vereador Joel Fabiano Kerber (PP)
Membro – Vereador Valdeci Alves de Castro (Republicanos)

Objetivo

Avaliar o Parecer n.°20.553 referente ao Processo n. 001247-02.00/18-2 do Tribunal de Contas do Estado.

Relatório

De conformidade com disposição constitucional, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. De acordo com o art. 31, parágrafos 1° e 2° da Constituição Federal é competência da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

Importante destacar que a Lei Estadual n.° 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito.

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do Plenário, bem como, por esta Comissão Especial que proferirá parecer opinando pela aprovação ou rejeição das contas, que será apreciado pela Comissão, que apresentará projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a rejeição ou aprovação das contas do Prefeito, em consonância com as suas conclusões, que será encaminhado ao Plenário, para discussão e deliberação.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável às contas do exercício, não sendo ato de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analisando o Relatório Consolidado sobre Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM/ Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, concluiu por recomendar os apontamentos dos tópicos:

> ***"6. – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011 Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade. Estão sendo descumpridos os seguintes requisitos: Item (4) Registro de repasses ou transferências: (existência de histórico de informações); Item (10) Dados gerais para***

> ***acompanhamento de programas, ações, projetos e obras: (existência de histórico de informações, ferramenta de pesquisa e gravação de relatórios em diversos formatos); e, item (19) Instrumento Normativo local que regulamente a LAI (peças 2372962, 2372974 e 2375767, pp. 14 e 16).***
>
> *[...]*
>
> ***"8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro. (A) Valores Restituíveis. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalor de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelo entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2020 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011) (peça 2375767, pp. 34 a 36).***
>
> *[...]*

Na continuidade foi intimado o Administrador para que se pronunciasse a respeito das Irregularidades apresentadas, que se manifestaram em tempo hábil. Todavia, em que pese os argumentos apresentados, aquele órgão opinou **pela manutenção dos dois apontamentos**.

Após, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas – MPC, que opinou nos seguintes termos:

> *[...]*
>
> *1º **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Carlos Eduardo Müller (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Montenegro,*

no exercício de 2018, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

2º ***Recomendação*** *ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;*

Assim o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu o Parecer nº 20.553, que decidiu:

"- Emitir, por unanimidade, ***Parecer Favorável*** *à aprovação das Contas de Governo do Executivo Municipal de* ***Montenegro****, correspondentes ao exercício de* ***2018****, gestão do Senhor* ***Carlos Eduardo Müller****, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014 deste Tribunal,* ***recomendando à Origem*** *que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios.*

- ***Encaminhar*** *o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal."*

Recebidos os autos por esta Comissão Especial, a mesma tomou as providências para notificar o administrador da decisão da Corte de Contas para que, caso assim quisesse, apresentasse, por escrito, alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No dia 23 de setembro de 2020 o administrador apresentou suas alegações preliminares nas quais informa que foram regularizados os apontamentos relativos ao Portal da Transparência, bem como a utilização dos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura dos recursos extraorçamentários.

Juntou documentos e requereu o recebimento dos mesmos, bem como a votação e a aprovação das Contas de Governo referente ao exercício de 2018. Por fim, em caso de necessidade, listou testemunhas a serem ouvidas em possível oitiva.

Conclusão do Relator

No uso dos atributos, como Relator desta Comissão Especial, levando em consideração o parecer n.°20.553 sobre o Processo n.°001247-02.00/18-2 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferido; levando em consideração os apontamentos observados, concluo:

- Pela *à aprovação das contas de governo do Senhor CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2018*, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer favorável por este Poder Legislativo.**

Assim sendo, indico a aprovação das contas de governo *do Senhor CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2018.* Aprovando na íntegra, por consequência, o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), alertando ao atual gestor da necessidade evitar reincidência dos apontes criticados pelo Tribunal.

Montenegro, 07 de outubro de 2020.

Vereador Joel Fabiano Kerber
Relator da Comissão

ATA Nº 02/2020

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2018

Aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões desta Casa, reuniram-se os Vereadores Cristiano Von Rosenthal Braatz (MDB) - Presidente, Joel Fabiano Kerber (Progressistas/PP) - Relator e Valdeci Alves de Castro (Republicanos) - Membro, da Comissão Especial, nomeados pela Portaria 025/2020. Aberta a reunião o Relator procedeu a leitura de seu parecer que opinou pela aprovação das contas de governo do Senhor CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2018, já que a própria Corte emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do parecer favorável por este Poder Legislativo e indicou a aprovação das contas de governo *do Senhor CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2018.* Aprovando na íntegra, por consequência, o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), com alerta ao atual gestor da necessidade evitar reincidência dos apontes criticados pelo Tribunal. Após o Presidente da Comissão colocou em votação o parecer, que foi aprovado por unanimidade dos presentes. *Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e trinta e oito minutos, o Presidente declarou encerrada a reunião, lavrando para constar a presente ata, a qual foi redigida pelo servidor Tiago da Silva Goulart, Assistente Legislativo e Administrativo.....*

Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Presidente da Comissão

Vereador Joel Kerber
Relator

Valdeci
Vereador Valdeci Alves de Castro
Membro

TSG